

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.536/92-64

JMF

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.876

Recurso nº.: 103.679 - IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente : SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - COMPRAS NAO REGISTRA-
DAS - A falta de escrituração de notas fiscais de
compras nos Registros de Entrada autoriza a pre-
sunção da aquisição de mercadorias com recursos
oriundos de receitas omitidas à margem da contabi-
lidade da empresa. IRPJ - EXERCICIOS DE 1987 e
1988 - ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS - Na apuração do
crédito fiscal a partir de fevereiro de 1991,
aplica-se a TRD, a título de juros. É correta sua
aplicação como juros de mora na forma do disposto
no art. 9º da Lei Nº 8.177/91, e na redação do
art. 30 da Lei Nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Ursula Hansen. Au-
sentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº. 10980/002.536/82-64

JMF

ACORDÃO Nº. 102-28.876

Sessão de 21 de março de 1994

Recurso nº.: 103.679 - TRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente : SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Recorrida : DR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10980/002.536/92-64
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1996
ACORDÃO Nº. : CSRF/01-1.922
RECURSO Nº. : RD/ 102-0.606
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL
Não se conhece do recurso que não cumpriu os pressupostos de admissibilidade tal como preceituam os artigos 30 e 31 da Portaria Nº 537 de 17/07/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Victor Luis de Salles Freire.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE (SUPLENTE CONVOCADA), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MÁRIO ALBERTINO NUNES (SUPLENTE CONVOCADO), MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CELSO ALVES FEITOSA e WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10980/002.536/92-64

RECURSO N^o.: 103.679

ACORDAO N^o.: 102-28.876

RECORRENTE : SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

R E L A T O R I O

SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, jurisdicionada pela DRF em CURITIBA - PR, foi notificada da exigência tributária no valor de 3.167,20 UFIR a título de IRPJ e demais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987.

O lançamento teve origem na omissão de receita caracterizada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa com os valores constantes na declaração da pessoa jurídica.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, tempestiva de fls. 01/05, alegando, em síntese:

"conferindo os dados apontados pelo programa FISGAS, a empresa encontrou algumas incorreções fáticas relativo ao ano base de 1986, na relação de compras dos produtos não tabelados, foram computadas, erroneamente, três notas fiscais; como o cálculo foi feito pela moeda vigente em 31.12.86 - CRUZADOS, aqueles valores também deveriam ser convertidos para aquele padrão monetário, em outras palavras, somou-se como se cruzados fossem, importâncias em cruzeiros, multiplicando o valor da compra por mil, portanto, neste ano, se existiu omissão de receita, ela limitar-se-á à quantia de Cz\$ 4.376.662, em muito inferior ao pretendido pela Notificação (10.505.469). No ano base de 1987, há grave distorção no cálculo do tributo exigido, a impugnante concluiu que ao valor tributável foi adicionado o prejuízo do exercício, constante da declaração de rendas, fato este, totalmente ilegal; houve uma inversão de sinais para o programa Fisgas, o correto seria abater do montante tributável o valor do prejuízo e nunca, adicioná-lo. A exigência da TRD a partir de 10.02.91 é totalmente ilegítima."

PROCESSO Nº. 10980/002.536/92-64

ACORDÃO Nº. 102-28.876

A decisão da autoridade de primeira instância, fls. 36/40, acatou, em parte, a impugnação da contribuinte e efetuou a correção: reduzir o valor das compras informadas de produtos não tabelados de Cz\$ 5.984.375 para Cz\$ 320.044, valor este que, somado com o valor das compras de produtos tabelados, resulta em Cz\$ 13.010.118. Em virtude de tal alteração no valor das compas, foi refeito o cálculo do crédito tributário exigido no exercício de 1987, fls. 37.

A autoridade de Primeiro Grau reconheceu que o prejuízo apresentado na declaração de rendimentos, do exercício de 1988, período base de 1987, foi adicionado ao valor tributável apurado pelo lançamento, quando deveria ter sido deduzido, foi efetuada a correção e elaborado novo demonstrativo, fls. 38.

Na fundamentação das razões de decidir, a autoridade "a quo" esclarece:

"Ressalta-se que a omissão de receita considerada para o cálculo do valor tributável, do exercício de 1988, foi apurada pela diferença entre a receita calculada e a receita declarada, em virtude de o valor apurado por esta forma ser menor que o valor apurado pela diferença entre as compras informadas pelas distribuidoras e compras declaradas acrescidas da margem de lucro.

No tocante a cobrança da TRD a título de juros, insurge a autuada contra sua incidência no período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 1991, alegando o princípio da irretroatividade de lei não benéfica ao contribuinte.



PROCESSO N^o. 10980/002.536/92-64

ACORDAO N^o. 102-28.876

Ressalte-se que não cabe a Autoridade Administrativa, exercer o controle de legalidade da aplicação das leis cuja competência de apreciação e decisão sobre arguição de legalidade e aplicabilidade das normas é privativa do Poder Judiciário".

Concluiu por julgar procedente, em parte o lançamento.

Ciente da decisão singular, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10980/002.536/92-64

ACORDAO Nº. 102-28.876

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Versam os autos sobre apuração de omissão de receita com base no confronto dos valores das compras e da receita de revenda de mercadoria constantes das declarações de rendimentos dos anos base de 1986 e 1987, com os dados informados pelos fornecedores, tendo sido apurado um crédito tributário no valor equivalente a 16.686,14 UFIR, referente ao IRPJ e respectivos acréscimos legais.

Irresignado, com a exigência fiscal a notificada insurgem-se contra o feito, através de impugnação, tempestiva, de fls. 01 a 05.

A decisão da autoridade singular, de fls. 36/40, acautou, em parte, as razões de defesa apresentadas pela interessada na peça impugnatória, julgando procedente, em parte, o lançamento impugnado.

No presente recurso, a empresa requer a nulidade da atualização monetária, com base na TRD durante o período de 1º de fevereiro a 31 de agosto de 1991, sobre todas as parcelas componentes da exigência fiscal.

Embora atenta a argumentação apresentada pela recorrente, no tocante a TRD e sua incidência sobre obrigações já vencidas, não consigo vislumbrar solução favorável a interessada pois, a aplicação da TRD está amparada em previsão legal, através dos artigos 3º, inciso I, da Lei Nº 8.218/91, e 9º da Lei 8.177/91 com a redação dada pelo artigo 30 da Lei Nº 8.218/91:



PROCESSO Nº. 10980/002.536/92-64

ACORDAO Nº. 102-28.876

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento;"

"Art. 9º - a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS/PASEP, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Como bem salientou no voto proferido através do Acórdão de Nº 102-28.421, sobre a matéria em tela, a ilustre Conselheira Ursula Hansen, assim concluiu:

"Ora, se a Medida Provisória Nº 298/91 e a Lei Nº 8.218/91 foram expedidas em caráter interpretativo, o tratamento de juros para a TRD tem aplicação desde a expedição da Lei Nº 8.177/91 e, por via de consequência, tem plena eficácia a orientação contida no Boletim Central Extraordinário Nº 068, de 16 de agosto de 1991, para todos os débitos fiscais.

Os argumentos expostos pelos contribuintes sobre a ilegalidade da atualização de débitos fiscais com base na TRD ficaram reduzidos a procedimentos de cálculos para cobrança, medida meramente executória e, portanto, incorre qualquer prejuízo ao contribuinte".



PROCESSO Nº. 10980/002.536/92-64

ACORDAO Nº. 102-28.876

Por tais razões, peço vênia, para adotar os argumentos da ilustre Conselheira, como razão de decidir, pois ficou cristalino que se a Administração Fiscal cometeu algum equívoco, já o corrigiu, uma vez que o cálculo da TRD como juros de mora, tem sido retirado da base de cálculo para multa e juros moratórios, sendo, efetuado de ofício pela autoridade executora das decisões administrativas, razão pela qual, os argumentos utilizados pelo contribuinte deixaram de ter eficácia.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora